# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182349 - SP (2026/0064107-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | JEFERSON NUNES FISCHER |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE LEARDINI - SP116937 |
| AGRAVADO | : | SHOPPING PARK BOTUCATU EMPREENDIMENTOS S.A. |
| ADVOGADO | : | FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719 |

**EMENTA**

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICES SUMULARES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de despejo por falta de pagamento, em que se pleiteou rescisão da locação, despejo e condenação em custas e honorários.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de despejo, declarou resolvida a relação locatícia e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 11% sobre o valor atualizado da causa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, em ofensa ao arts. 489 e 1.022 do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 6º e 77 do CPC, por inobservância à boa-fé objetiva e ao dever de cooperação processual; (iv) saber se houve perda do objeto com extinção sem resolução do mérito, e se incide a redução dos honorários pela metade conforme o art. 90, § 4º, do CPC; (v) saber se há enriquecimento sem causa

Documento eletrônico VDA60250962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 39f0dc6d-49b1-456e-9f2a-12f8aee8897a

pela manutenção e majoração dos honorários, à luz do art. 884 do CC; e (vi) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. As alegações fundadas nos arts. 6º e 77 do CPC e no art. 884 do CC não foram objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento.

9. A pretensão de reconhecer perda do objeto, extinguir o processo sem resolução do mérito e reduzir honorários pela metade demanda reexame de fatos e premissas fixadas pelo Tribunal de origem (momento da desocupação, ausência de comunicação nos autos e conduta processual), atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

10. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada a apreciação pela alínea *c* do permissivo constitucionl.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional se o acórdão enfrenta as teses essenciais, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 5. Não se conhece do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 90, § 4º, 485, VI; CC, art. 884.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmulas n. 282; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.152.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

**Documento eletrônico VDA60250962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 39f0dc6d-49b1-456e-9f2a-12f8aee8897a**

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60250962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 39f0dc6d-49b1-456e-9f2a-12f8aee8897a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182349 - SP (2026/0064107-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | JEFERSON NUNES FISCHER |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE LEARDINI - SP116937 |
| AGRAVADO | : | SHOPPING PARK BOTUCATU EMPREENDIMENTOS S.A. |
| ADVOGADO | : | FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719 |

**EMENTA**

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICES SUMULARES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de despejo por falta de pagamento, em que se pleiteou rescisão da locação, despejo e condenação em custas e honorários.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de despejo, declarou resolvida a relação locatícia e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 11% sobre o valor atualizado da causa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, em ofensa ao arts. 489 e 1.022 do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 6º e 77 do CPC, por inobservância à boa-fé objetiva e ao dever de cooperação processual; (iv) saber se houve perda do objeto com extinção sem resolução do mérito, e se incide a redução dos honorários pela metade conforme o art. 90, § 4º, do CPC; (v) saber se há enriquecimento sem causa

Documento eletrônico VDA59291428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:08
Código de Controle do Documento: e43cdcc9-d1a5-4ce5-a1c9-d0b5ee73c777

pela manutenção e majoração dos honorários, à luz do art. 884 do CC; e (vi) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. As alegações fundadas nos arts. 6º e 77 do CPC e no art. 884 do CC não foram objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento.

9. A pretensão de reconhecer perda do objeto, extinguir o processo sem resolução do mérito e reduzir honorários pela metade demanda reexame de fatos e premissas fixadas pelo Tribunal de origem (momento da desocupação, ausência de comunicação nos autos e conduta processual), atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

10. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada a apreciação pela alínea *c* do permissivo constitucionl.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional se o acórdão enfrenta as teses essenciais, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 5. Não se conhece do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 90, § 4º, 485, VI; CC, art. 884.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmulas n. 282; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.152.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59291428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:08**
**Código de Controle do Documento: e43cdcc9-d1a5-4ce5-a1c9-d0b5ee73c777**

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade do recurso especial.

Sustenta que foram enfrentados os óbices relativos à Súmula n. 7 do STJ e à ausência de similitude fática na divergência, além da negativa de prestação jurisdicional e da violação dos arts. 6º, 77, 90, § 4º, e 485, VI, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, bem como a demonstração do dissídio.

Requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão monocrática e a submissão ao colegiado, a fim de afastar a Súmula n. 182 do STJ e determinar a nova análise de admissibilidade do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 460-464.

É o relatório.

## VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 435-436.

Passo à nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento.

**Documento eletrônico VDA59291428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:08**
**Código de Controle do Documento: e43cdcc9-d1a5-4ce5-a1c9-d0b5ee73c777**

O julgado foi assim ementado (fl. 317):

> AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. Sentença que julgou o pedido procedente. Insurgência do réu. Alegação de que a ação perdeu o objeto, diante da devolução do imóvel. Pretensão de afastar as verbas de sucumbência. Inadmissibilidade. Ausência de comunicação perante o Juízo de primeiro grau que ensejou a procedência do pedido. O próprio locatário poderia ter informado o juiz "a quo" sobre a devolução do bem. Inércia que ensejou a procedência do pedido. Verbas de sucumbência devidas, em razão do requerido ter dado causa ao ajuizamento do feito, por estar inadimplente com os alugueis. Inaplicabilidade do artigo 90, "caput", do CPC. Não se trata de hipótese de reconhecimento do pedido. Recorrente que apresentou contestação impugnando o pedido inicial. Decisão preservada. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 331):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar questões essenciais, em especial a perda superveniente do objeto da ação, a inaplicabilidade do princípio da causalidade; a aplicação do redutor do art. 90, § 4º, do CPC e o enriquecimento sem causa, além de estar inadequadamente fundamentado;

b) 6º e 77 do Código de Processo Civil, pois o apelado, ao tomar ciência da desocupação do imóvel antes da sentença de despejo, teria o dever de informar o juízo, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual;

c) 90, § 4º, e 485, VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente a ação de despejo e condenou o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mesmo inexistindo

**Documento eletrônico VDA59291428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:08**
**Código de Controle do Documento: e43cdcc9-d1a5-4ce5-a1c9-d0b5ee73c777**

resistência e havendo a desocupação voluntária do imóvel antes da sentença. Defende a extinção sem resolução do mérito, com afastamento dos honorários sucumbenciais arbitrados, por inaplicabilidade do princípio da causalidade, ou a redução da verba honorária pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC; e

d) 884 do Código Civil, porquanto a manutenção de honorários de 10% sobre o valor da causa, majorados para 11% no acórdão, apesar do reduzido trabalho após a desocupação voluntária, configurou enriquecimento sem causa.

Sustenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Distrito Federal e Territórios, no tocante, respectivamente, à negativa de prestação jurisdicional por omissão, à perda superveniente do objeto da ação e extinção do feito, e à redução dos honorários a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, ou, subsidiariamente, para que se reforme o aresto combatido e se reconheça a perda do objeto da ação e do interesse de agir da locadora recorrida, com a extinção da ação sem resolução do mérito e o afastamento dos ônus da sucumbência, ou ao menos a redução da verba honorária pela metade.

Contrarrazões às fls. 382-387.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de despejo por falta de pagamento em que a parte autora pleiteou a rescisão da locação e o despejo, com condenação em custas e honorários. O valor da causa foi fixado em R$ 85.475,64.

**Documento eletrônico VDA59291428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:08**
**Código de Controle do Documento: e43cdcc9-d1a5-4ce5-a1c9-d0b5ee73c777**

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de despejo, declarou resolvida a relação locatícia e fixou honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 11% sobre o valor atualizado da causa. Os embargos de declaração foram rejeitados.

**I - Arts. 489 § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC**

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal não enfrentou, nos embargos, as teses sobre perda superveniente do objeto, inaplicabilidade da causalidade, redução dos honorários pelo art. 90, § 4º, e enriquecimento sem causa.

O acórdão recorrido manteve a sentença que decretou o despejo por falta de pagamento e declarou resolvida a relação locatícia, destacando que não houve comunicação ao Juízo, antes da sentença, da desocupação voluntária do imóvel, o que afasta a alegação de perda de objeto e impõe a condenação nas verbas de sucumbência, por aplicação do princípio da causalidade. Assentou, ainda, a inaplicabilidade do art. 90, *caput*, do CPC, por inexistir reconhecimento do pedido, já que o réu apresentou contestação. Rejeitou a fixação de honorários por equidade e, com fundamento no Tema 1.076 do STJ, majorou os honorários para 11% sobre o valor atualizado da causa.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 318-319):

> Narra o autor que o requerido está inadimplente com os alugueis decorrentes da locação de loja do shopping, razão pela qual ajuizou a presente requerendo a rescisão contratual com a decretação do despejo.
>
> Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência dos pedidos, como descrito alhures, contra o que se insurgiu o requerido arguindo que a desocupação voluntária antes do julgamento caracteriza a anuência tácita da parte ao pedido de despejo, devendo o feito ser extinto, com a exclusão de sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Subsidiariamente, pede a fixação dos honorários por equidade, ou pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC, por terem disso arbitrados em valor exorbitante.

**Documento eletrônico VDA59291428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:08**
**Código de Controle do Documento: e43cdcc9-d1a5-4ce5-a1c9-d0b5ee73c777**

Sem razão, todavia.

Extrai-se dos autos a ausência de comunicação ao MM. Juízo a quo sobre a desocupação do imóvel pelo locatário, o que ensejou a procedência do pedido de despejo.

E não se diga que era responsabilidade do locador, podendo qualquer uma das partes comunicar o fato ao Juízo.

Portanto, não comporta reparos o decisum objurgado.

E, mesmo que se reconhecesse ser hipótese de extinção do feito, verificado que o recorrente deu causa ao ajuizamento da demanda, pois estava inadimplente, lhe seria imputado o pagamento das verbas de sucumbência.

Vale observar que, diferentemente do que afirma o apelante, ele não reconheceu tacitamente o pedido, tendo apresentado contestação impugnando os termos da petição inicial.

Pelo mesmo motivo, não se aplica o disposto no artigo 90, caput, do CPC à hipótese vertente, porquanto não se trata de reconhecimento do pedido.

Também não comporta acolhimento a pretensão de fixação dos honorários por equidade.

Isso porque, aos 16/03/2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento dos REsps nºs 1906618, 1850512, 1877883 e 1906623, Tema Repetitivo nº 1.076, firmou duas teses sobre a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa:

> "1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos pará- grafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide , os quais se- rão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condena- ção; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atuali- zado da causa.
>
> 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Em outras palavras, O Colendo Superior Tribunal de Justiça restringiu a fixação dos honorários sucumbenciais, por equidade, às hipóteses em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo.

Destarte, de rigor manter o decisum objurgado, por seus próprios fundamentos, majorando-se os honorários para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 11 do artigo 85 do CPC.

O acórdão dos embargos constatou a inexistência de omissão, consignou a suficiência da fundamentação e enfrentou o núcleo da controvérsia, registrando, de modo explícito, a ausência de comunicação da desocupação antes da sentença, a inexistência de reconhecimento do pedido e a adequação da condenação em sucumbência: "Vale consignar que não há perda superveniente do objeto em relação

**Documento eletrônico VDA59291428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:08**
**Código de Controle do Documento: e43cdcc9-d1a5-4ce5-a1c9-d0b5ee73c777**

ao despejo, já que, como já decidido, a desocupação voluntária não foi comunicada nos autos. (…) Ora, a apresentação de contestação pelo apelante demonstra insurgência em relação ao pedido de despejo, não havendo que se falar em reconhecimento do pedido inicial. (…) Assim, mantida a procedência do pedido, de rigor a condenação do embargante ao pagamento das verbas de sucumbência" (fls. 332-333).

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à perda superveniente do objeto, à responsabilidade pela sucumbência e à redução/ eqüidade dos honorários foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que a desocupação não foi comunicada antes da sentença, que houve contestação e insurgência quanto ao pedido, não se tratando de reconhecimento, e que os honorários se regem pelos percentuais do art. 85, § 2º.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, no caso, como mero inconformismo da parte.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

**II - Arts. 6º e 77 do CPC e 884 do CC**

As questões infraconstitucionais relativas à violação dos artigos não foram objeto de debate no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, de modo que não houve o indispensável prequestionamento.

Caso, portanto, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59291428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:08**
**Código de Controle do Documento: e43cdcc9-d1a5-4ce5-a1c9-d0b5ee73c777**

De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. A matéria referente aos arts. 884 do CC/2002 e 503 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Registro que, conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

Confira-se ainda este precedente:

**Documento eletrônico VDA59291428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:08**
**Código de Controle do Documento: e43cdcc9-d1a5-4ce5-a1c9-d0b5ee73c777**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ibama contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal estabeleceu a liberação de ativos financeiros abaixo de 40 salários mínimos, porque impenhoráveis. II - No Tribunal a quo a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, ainda que mantida em conta corrente, salvo se demonstrado abuso, má-fé ou fraude praticadas pela parte executada(cf. STJ, REsp 1230060/PR, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe29/08/2014), orientação sintetizada no enunciado 108 da Súmula deste Tribunal, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao determinar a liberação de valores localizados nas contas bancárias do executado caso inferiores a 40 salários-mínimos. Acresce que a impenhorabilidade é situação que pode ser aferida de plano por ocasião da consulta ao extrato do próprio Bacenjud/Sisbajud, pois o bloqueio foi inferior ao valor total da execução, sendo evidente que o executado não possui saldo em depósitos superior a 40 salários mínimos." IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. V - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018. VI - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: (AgInt no AREsp 2209505 / RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 20/03/2023, Publicação DJe 4/4/2023 e AgInt no REsp 2036049 / RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgado em 28/11/2022, Publicação DJe 30/11/2022). VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.152.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

## III - Arts. 90, § 4º, e 485, VI, do CPC

**Documento eletrônico VDA59291428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:08**
**Código de Controle do Documento: e43cdcc9-d1a5-4ce5-a1c9-d0b5ee73c777**

O recorrente afirma que, com a desocupação voluntária, ocorreu perda do objeto e extinção sem resolução do mérito, e que os honorários deveriam ser reduzidos pela metade.

O acórdão recorrido decidiu que não houve comunicação prévia da desocupação, que houve contestação, não se configurando reconhecimento, e que, mesmo se cogitada extinção, subsistiria a causalidade para honorários.

A pretensão recursal demanda a revisão de premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem — momento da desocupação, ausência de comunicação nos autos, conduta processual das partes e inadimplência —, o que, por sua natureza, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

**IV - Divergência jurisprudencial**

O recorrente sustenta dissídio com julgados do STJ e de tribunais estaduais acerca de negativa de prestação jurisdicional, perda superveniente do objeto e fixação por equidade dos honorários.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

**V - Conclusão**

**Documento eletrônico VDA59291428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:08**
**Código de Controle do Documento: e43cdcc9-d1a5-4ce5-a1c9-d0b5ee73c777**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59291428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:08**
**Código de Controle do Documento: e43cdcc9-d1a5-4ce5-a1c9-d0b5ee73c777**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.182.349 / SP**

Número Registro: 2026/0064107-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023710820228260079 10023710820228260079 50000 20250000636079 20250000768612

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JEFERSON NUNES FISCHER |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE LEARDINI - SP116937 |
| AGRAVADO | : SHOPPING PARK BOTUCATU EMPREENDIMENTOS S.A. |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JEFERSON NUNES FISCHER |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE LEARDINI - SP116937 |
| AGRAVADO | : SHOPPING PARK BOTUCATU EMPREENDIMENTOS S.A. |
| ADVOGADO | : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA60241199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:35**
**Código de Controle do Documento: c380412c-251b-45d9-ba48-26b98c20dbdd**

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60241199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:35**
**Código de Controle do Documento: c380412c-251b-45d9-ba48-26b98c20dbdd**